



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000046-15.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante SINDICATO TRAB HOTEIS MOTEIS RESTAURANTES BARES LANCHONETES E FAS FOOD DE JUNDIAI, são apelados FRANCISCO JOSÉ SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), JORGE JOSÉ CALIFA (JUSTIÇA GRATUITA) e RICARDO DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000046-15.2023.8.26.0309

COMARCA DE JUNDIAÍ – 6ª VARA CÍVEL

**APELANTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS MOTÉIS
RESTAURANTES BARES LANCHONETES E FAST FOOD DE JUNDIAÍ –
SINTHOJUR.**

**APELADOS: FRANCISCO JOSÉ SOBRINHO; JORGE JOSÉ CALIFA;
RICARDO DE JESUS SANTOS.**

JUIZ PROLATOR: DIRCEU BRISOLLA GERALDINI.

VOTO Nº 11.467

**AÇÃO DE COBRANÇA – MANDATO – VALORES
ORIUNDOS DE AÇÃO CIVIL COLETIVA AJUIZADA
POR SINDICATO, EM BENEFÍCIO DE
COLETIVIDADE DE TRABALHADORES – Autores,
que embora não soubessem da referida demanda
judicial, foram beneficiados com a sua procedência –
Descontados pelo sindicato, entretanto, valores relativos
a honorários assistenciais – Sentença de parcial
procedência – Apelo do sindicato réu – Descabimento –
Valores adequadamente apontados – Desconto efetuado
indevidamente – Precedentes deste E. Tribunal –
Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos –
Majoração da verba honorária que não se mostra
possível porque já fixada no grau máximo – Inteligência
do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil
– Recurso desprovido.**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança – de valores oriundos de ação civil coletiva ajuizada por sindicato, em benefício de coletividade de trabalhadores – ajuizada por Francisco José Sobrinho; Jorge José Califa; Ricardo de Jesus Santos em face de Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis Motéis Restaurantes Bares Lanchonetes e Fast Food de Jundiaí – SINTHOJUR, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 167/171, integrada às fls. 184/190, cujo relatório se adota, nos seguintes

termos ***“julgo procedente em parte o pedido e o faço para condenar o réu a pagar: a) ao autor Francisco José Sobrinho a quantia R\$ 4.430,10, com correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o depósito (fls. 119), e juros de 1% (um por cento ao mês a partir da citação; b) ao autor Ricardo de Jesus Santos a quantia de R\$ 398,32, com correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o depósito (fls. 121), e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; c) ao autor Jorge José Califa a quantia de R\$ 12.780,68, com correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o depósito (fls. 120), e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, os autores e o réu dividirão as custas judiciais e as despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os autores e 50% (cinquenta por cento) para os réus.”***.

Inconformado, recorre o sindicato réu (fls. 195/201), buscando a reforma do julgado. Aduz não haver ***“que se falar em desconto indevido por parte do apelante, vez que ele teve inúmeras despesas na ação coletiva, notadamente para apuração dos cálculos de liquidação. Com efeito, o apelante não é obrigado a custear qualquer trabalho em benefício daqueles que optaram por não contribuírem com a entidade sindical.”***. Insiste na alegação de que ***“é evidente que o rateio referente as despesas e o desconto ter sido aplicado a todos os que optaram por se opor à manutenção do ente sindical não foi, de forma alguma, indevido como entendeu o Juízo de origem.”***. Pugna pela reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que a presente demanda seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 202/203), regularmente processado. Constam contrarrazões (fls. 207/214; fls. 222/223). Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a parte autora ***“ter o réu movido a ação civil coletiva nº 0000094-80.2012.5.15.0002 da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí em desfavor de Hotel Quality de Itupeva, a fim de obter regime de compensação de horas por banco de horas aos trabalhadores que prestaram serviços à empresa entre julho de 2009 e dezembro de 2015. Embora não soubessem do ajuizamento de referida ação, foram beneficiados com a procedência da demanda. Alegaram que o réu repassou os valores devidos aos autores, mas com descontos indevidos de supostos honorários advocatícios, conforme tabela de fls. 04.”***.

Citado, o sindicato réu ofertou contestação (fls. 76/83).

Réplica autoral (151/160).

Ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 165 e 166).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 167/171, integrada às fls. 184/190.

Pois bem, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego-lhe provimento.

Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da r. sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*** O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que ***“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão***

***ou ausência de motivação do julgado. Precedentes"* (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).**

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

"No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)".

Consoante bem fundamentado pela r. sentença de fls. 167/171, integrada às fls. 184/190, o conjunto fático-probatório dos autos não se revelou suficiente a infirmar as alegações autorais, posto que comprovada a relação jurídica entre as partes, bem como o não cabimento do referido desconto relativo a honorários advocatícios que insiste o sindicato réu em efetuar.

In casu, o juízo de primeiro grau fora expresso ao dispor:

"Ao que consta dos autos, o réu propôs a ação coletiva nº 0000094-80.2012.5.15.0002 contra Hotel Quality de Itupeva, a qual foi julgada procedente, com a condenação do grupo econômico ao pagamento de verbas trabalhistas àqueles que lhe prestaram serviços entre os anos de 2009 e 2015.

Dentre os trabalhadores beneficiados, encontram-se os autores desta ação, conforme verifica-se na planilha de fls. 104/111.

Alegaram os autores que o réu efetuou descontos indevidos sobre o proveito econômico por eles obtido na demanda coletiva.

Afirmaram que parte desse valor foi subtraído diretamente na planilha apresentada naqueles autos e outra parte foi retirada antes do depósito em suas contas pessoais.

Em sede de contestação, o réu argumentou que os valores discriminados na planilha referem-se a honorários assistenciais, calculados com base no valor da condenação e pagos pela empresa condenada.

Os outros descontos, contudo, dizem respeito às despesas com elaboração de cálculos por perito, rateadas entre os trabalhadores não associados na proporção de 13,86%, conforme documentos de fls. 118 e 145/147 (...)

Ainda, d. juízo a quo fora expresso ao pronunciar-se pelo não cabimento dos referidos descontos em relação aos valores a serem recebidos pelos autores, beneficiados com a procedência da ação coletiva ajuizada. *In verbis*:

“(...) os demais descontos devem ser reputados como indevidos. Isso porque embora o réu alegue a existência de um rateio de despesas processuais para pagamento de perícia contábil, verifica-se no acordo de fls. 114/117 que tais honorários também foram pagos pela empresa condenada no processo. Não há razão alguma, então, para dividir tais valores entre os beneficiados daquele processo.

Acrescenta-se, ainda, que o valor apontado nos recibos de fls. 145/147, juntados pelo réu na tentativa de comprovar tais despesas, destoa do valor descontado, consistente em quantia superior.

Assim, ante a falta de comprovação da pertinência desses descontos, ônus de que o réu não se desincumbiu, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão dos autores, em relação à diferença entre o valor constante na coluna “subtotal” da planilha de fls. 104/111 e o valor comprovadamente depositado a fls. 119/122 (...)

No mais, acréscimo não ser outro o entendimento adotado por este E. Tribunal de Justiça, ao julgar casos análogos:

“APELAÇÃO — AÇÃO DE COBRANÇA — Pretensão de

restituição de valores retidos pelo Sindicato, que, em ação coletiva, atuou como substituto do autor – Procedência – Inconformismo que não se justifica – Preliminar de cerceamento de defesa afastada - Honorários que foram pactuados apenas entre o sindicato e os advogados que atuaram na demanda trabalhista – Autor que não figurou em tal negociação – Retenção que, ademais, mostra-se ilícita – Art. 514, alínea "b", CLT – **SENTENÇA MANTIDA – **RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1007153-79.2016.8.26.0625; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 29/05/2019).**

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – INÉPCIA DA INICIAL – Não configurada – Atendimento aos requisitos elencados pelos arts. 319 e 320 do CPC – Exposição clara da tutela jurisdicional buscada e dos fundamentos de fato e direito que embasam a pretensão, havendo ainda plena adequação entre os pedidos e os argumentos suscitados, permitindo-se o exercício da ampla defesa pelo demandado – Autor que pretende a restituição, pelo advogado réu, de quantia indevidamente retida – Requerido que patrocinou os interesses do requerente em reclamação trabalhista – Prova dos autos que evidencia que os serviços foram prestados por intermédio de sindicato classista do qual o apelante era contratado – Dever legal do sindicato de prestar assistência jurídica aos seus associados – Ausência de prova de contratação particular para atuação em separado, de forma a permitir a fixação e cobrança de honorários – Negado provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1010527-31.2021.8.26.0269; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022).

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença de parcial procedência, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Anoto, por fim, que deixo de majorar a verba honorária na medida em que fixada em seu percentual máximo, conforme disposto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator